



VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 006/2025

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SEPULTURAS NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VILA FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: Pela APROVAÇÃO.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de sepulturas no Cemitério Público Municipal de Vila Flores.

A norma anterior, do ano de 1995, previa o arrendamento do terreno, condição essa que não se revela compatível com a atual demanda do cemitério municipal e principalmente, a necessidade de elaboração de um cadastro permanente e fidedigno, que permita rastreabilidade e localização imediata para os interessados, acerca de seus entes que lá se encontram sepultados.

Há uma previsão de recadastramento, com prazo de um ano, contado da promulgação da lei, para que o município atualize seus registros cadastrais.

Tal Projeto é considerado de suma importância, mas se faz necessária algumas propostas de alterações. Desta forma, urgiu a necessidade de elaboração de Emenda Aditiva e Substitutiva com as seguintes mudanças: possibilitar a conversão em forma temporária, mediante pagamento de 05 URM; ampliar o prazo para possibilitar qualquer remoção dos restos mortais por parte do poder público, de 03 (três) para 05 (cinco) anos; e por fim, estabelecer uma punição àqueles que não tiverem, no manuseio de restos mortais humanos, a observância das normas técnicas de limpeza, higiene e segurança, com intuito exclusivo de forçar que todas as normas sejam observadas e o ambiente se mantenha limpo, seguro e higiênico.

Após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 16 de janeiro de 2025.

ER

DR

JP



VILA FLORES – RS

Ver. ^a Deise C. Detogni
Presidente

Ver. Elcio Rigon
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Ramon Guzzo
3º Membro

Ver. Jaqueline Podenski
4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2025 PROTOCOLO _____

PAUTA: 13-01-2025 ORDEM DO DIA 20-01-2025 Enc. Executivo 21-01-2025

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 16/01/2025

Deise C. Detogni

Presidente da CJR

COMISSÃO CEFAL, EM _____

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 20-01-2025

ATA N° 004/2025 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRÁORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
OZIEL ZOTTI	-	-	
EDSON DALL AGNOL	x		<u>Emerson</u>
RAMON GUZZO	x		<u>Ramon Guzzo</u> <u>Jonas V. da Rosa</u>
JONAS V. DA ROSA	x		
DEISE C. DETOGNI	x		<u>Deise C. Detogni</u>
JAQUELINE PODENSKI	x		<u>Jaqueline Podenski</u>
CLEUSA T. CURTARELLI	x		<u>Cleusa T. Curtarelli</u>
MIGUEL F. PERUZZO	x		<u>Miguel Peruzzo</u>
ÉLCIO RIGON	x		<u>Elcio Rigon</u>

REJEITADO - APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RÚBRICA DIRETORIA LEGISLATIVA
Directora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Emenda nº 001/2025 ao PL nº 006/2025 PROTOCOLO _____

PAUTA: 20-01-2025 ORDEM DO DIA 20-01-2025 Enc. Executivo 21-01-2025

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM ____/____/____

COMISSÃO CEFAL, EM ____/____/____

Presidente da CJR

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 20-01-2025

ATA Nº 004/2025 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
OZIEL ZOTTI	-	-	
EDSON DALL AGNOL	X		
RAMON GUZZO	X		<i>Ramon Guzzo</i>
JONAS V. DA ROSA	X		<i>Jonas V. da Rosa</i>
DEISE C. DETOGNI	X		<i>Deise C. Detogni</i>
JAQUELINE PODENSKI	X		<i>Jaqueline Podenski</i>
CLEUSA T. CURTARELLI	X		<i>Cleusa T. Curtarelli</i>
MIGUEL F. PERUZZO	X		<i>Miguel Peruzzo</i>
ÉLCIO RIGON	X		<i>Elcio Rigon</i>

REJEITADO — APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS —

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA
Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES – RS

EMENDA ADITIVA E SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025.

Acrescenta o §º 3º e altera o §4º da redação original do artigo 12, em seu inciso I; renumera os parágrafos do inciso I do artigo 12; altera o §2º do artigo 16; insere o artigo 17 e renumera os artigos 17 e seguintes da redação original, todos do Projeto de Lei nº 006/2025.

A Mesa Diretora, representada pelos Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o art. 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda Aditiva e Substitutiva:

Art. 1º. Fica inserido o §3º no inciso I do artigo 12 do Projeto de Lei nº 006/2025, logo após o atual § 2º, com a seguinte redação:

Art. 12.....

I.....

§2º.....

§3º. Encerrado o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura temporária denominada carneira e já ocupada, será facultado ao concessionário a conversão para sepultura perpétua, mediante requerimento e pagamento de 5 (cinco) URM quando do encaminhamento do pedido.

Art. 2º. Ficam renumerados os parágrafos 3º, 4º e 5º da redação original do inciso I do artigo 12 do Projeto de Lei nº 006/2025, que passam a viger com a numeração de parágrafos 4º, 5º e 6º, respectivamente.



VILA FLORES – RS

Art. 3º. Fica alterado o §4º da redação original do inciso I do artigo 12 do Projeto de Lei nº 006/2025, renumerado para §5º conforme artigo 2º desta Emenda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

I.....

§4º.....

§5º. Os carentes serão colocados em sepulturas ou carneiras gratuitas pelo prazo de 05 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação e posteriormente, removidos para o ossário, devidamente identificados.

Art. 4º. Fica alterado o §2º do artigo 16 do Projeto de Lei nº 006/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.....

§1º.....

§2º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou em ruína serão demolidas e, assim como as carneiras, desocupadas, com a transladação dos restos mortais existentes para o ossário, salvo nos casos em que ainda não houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data do sepultamento.

Art. 5º. Fica inserido o artigo 17 ao Projeto de Lei nº 006/2025, logo após o artigo 16 da redação original no referido Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 17. Sempre que houver, por qualquer motivo, translado, remoção ou manuseio de restos mortais humanos pelo concessionário ou seus



VILA FLORES – RS

familiares/sucessores, deverão estes observar as adequadas normas de higiene, segurança e limpeza, estas previstas em normas técnicas vigentes, ficando o concessionário (ou na falta deste, seus sucessores) sujeito(s) à penalidade de até 10 (dez) URM para o caso de verificada inobservância, autorizado o lançamento e a inscrição em dívida ativa, acaso impaga no prazo estabelecido.

Art. 6º. Ficam renumerados os artigos 17, 18, 19 e 20 da redação original do Projeto de Lei nº 006/2025, que passam a vigorar com a numeração de 18, 19, 20 e 21, respectivamente.

Art. 7º. Mantidas as demais disposições do Projeto de Lei original, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 16 de janeiro de 2024.

A blue ink signature of the name "OZIEL ZOTTI".

Presidente da Câmara de Vereadores

A blue ink signature of the name "EDSON DALL AGNOL".
EDSON DALL AGNOL
Vice-Presidente

A blue ink signature of the name "RAMON GUZZO".
RAMON GUZZO
Secretario



VILA FLORES – RS

Justificativa

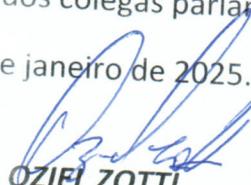
Louvando a bem-vinda iniciativa do Poder Executivo municipal em dispor sobre a concessão de sepulturas no Cemitério Público Municipal, os Vereadores infra-assinados apresentam emenda ao Projeto de Lei nº 006/2025.

Trata a emenda, em verdade, *s.m.j.* em aprimorar ainda mais o Projeto de Lei original, que já muito bem se encontra apresentado.

As alterações propostas se consubstanciam em: possibilitar a conversão em sepultura perpétua para aqueles que, originalmente, tenham requerido a "carneira" de forma temporária, mediante pagamento de 05 URM; ampliar o prazo para possibilitar qualquer remoção dos restos mortais por parte do poder público, de 03 (três) para 05 (cinco) anos; e por fim, estabelecer uma punição àqueles que não tiverem, no manuseio de restos mortais humanos, a observância das normas técnicas de limpeza, higiene e segurança, com intuito exclusivo de forçar que todas as normas sejam observadas e o ambiente se mantenha limpo, seguro e higiênico.

Dita emenda fora debatida previamente entre os Nobres Edis e não interfere na intenção original do Poder Executivo, estando apta para votação e aprovação, sendo o que se espera dos colegas parlamentares.

Plenário Luiz Roncatto, 16 de janeiro de 2025.

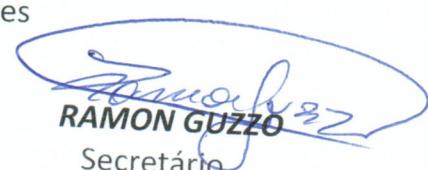


OZIEL ZOTTI

Presidente da Câmara de Vereadores



EDSON DALL AGNOL
Vice-Presidente



RAMON GUZZO
Secretário



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 006/2025,

De 02 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SEPULTURAS NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VILA FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sepulturas do Cemitério Público Municipal de Vila Flores são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Parágrafo único. O Cemitério Público Municipal de Vila Flores, situado na Avenida das Flores, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º A concessão das sepulturas poderá ser temporária ou perpétua, dispostas em áreas para construção de jazigos (terrenos) ou carneiras (gavetas), cuja oferta e disponibilidade de espaços fica a cargo da Secretaria Municipal da Administração, de acordo com a viabilidade e interesse público, mediante publicação de edital com a identificação dos espaços disponíveis, aos interessados que comprovarem domicílio no município.

Art. 3º A concessão de sepultura temporária aplica-se unicamente para carneiras (gavetas) e será requerida pelo interessado, mediante a exibição de registro de óbito para o sepultamento ou, a comprovação de translado, e o pagamento de 2 (duas) URM quando do encaminhamento do pedido, valor esse que corresponde ao prazo de 5 (cinco) anos de sua concessão.

Art. 4º A concessão de sepultura perpétua para carneiras (gavetas) será requerida pelo interessado, mediante a exibição de registro de óbito para o sepultamento ou a comprovação de translado, mediante o pagamento, quando do encaminhamento do pedido, de 5 (cinco) URM.

Parágrafo único. Somente será permitida a concessão de uma carneira (gaveta) por unidade familiar.

Art. 5º A concessão de sepultura perpétua para jazigos (terrenos) será requerida pelo interessado, mediante o pagamento, quando do encaminhamento do pedido, de 10 (dez) URM.

Parágrafo único. Somente será permitida a concessão de um jazigo (terreno) por unidade familiar.

Art. 6º Celebrado o Instrumento de Concessão de Sepultura, o concessionário será também





VILA FLORES - RS

o responsável financeiro pelo pagamento das taxas que venham a incidir em decorrência das concessões antes mencionadas, ciente de que o inadimplemento implicará no lançamento de seus registros pessoais em dívida ativa, além da revogação da concessão da sepultura ou carneira, em que a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro em dívida ativa, para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção dos mesmos para ossário, devidamente identificados.

Parágrafo único. A cobrança das taxas poderá ocorrer concomitantemente com a emissão do carnê anual de pagamento do IPTU, discriminando-se em específico a referida cobrança.

Art. 7º No caso de falecimento do concessionário, os herdeiros deverão regularizar a situação perante a Administração Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias constante do óbito, ou promover a transladação dos restos mortais para outro local, independentemente de notificação do Poder Público, sob pena de revogação da concessão da sepultura ou carneira e remoção dos mesmos para ossário, devidamente identificados.

Art. 8º É obrigação do concessionário manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Poder Público, sendo consideradas válidas as notificações ou correspondências enviadas para o endereço constante nos registros cadastrais, independentemente da confirmação do recebimento.

Parágrafo único. O Poder Público poderá utilizar comunicação com o concessionário, por meio eletrônico, como e-mail, aplicativo de mensagens ou outro meio idôneo que assegure a ciência, certificando o envio ao destinatário.

Art. 9º No caso de concessão de terreno para construção de jazigo, o concessionário deverá edificá-lo no prazo máximo de quatro anos contados da data de assinatura do contrato de concessão.

Art. 10. Os concessionários das sepulturas existentes e ocupadas até a data da promulgação da presente Lei, deverão promover a atualização de seus dados cadastrais, mediante a publicação de edital próprio para esse fim, firmando o respectivo termo de concessão, sendo que, aos concessionários de sepultura temporária denominada carneira e já ocupada, será facultada a preferência na conversão para sepultura perpétua, mediante requerimento e pagamento de 5 (cinco) URM para carneira quando do encaminhamento do pedido.

Art. 11. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados para o recadastramento, será publicado o respectivo edital e as sepulturas ou carneiras serão abertas e os restos mortais existentes removidos para o ossário, devidamente identificados.

Art. 12. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I – Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável, uma vez, por igual período, mediante novo pagamento;

§ 1º É condição para a vigência da concessão, a boa conservação da sepultura pelo concessionário e o pagamento das respectivas taxas de serviço.

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneira, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o





VILA FLORES - RS

concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiras serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossário, devidamente identificados.

§ 4º Os carentes serão colocados em sepulturas ou carneiras gratuitas pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação e posteriormente, removidos para o ossário, devidamente identificados.

§ 5º Para efeitos desta Lei, são considerados carentes aquelas pessoas que estejam cadastradas em programas de governo que atenda pessoas de baixa renda.

II – Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 13. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneira, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, indenizando os valores pagos pela concessão, sem incidência de juros ou correção monetária ao concessionário.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneira, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção dos mesmos para ossário, devidamente identificados, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento.

Art. 14. Nenhum concessionário de sepultura ou carneira poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, sendo-lhe vedado ceder, alugar, emprestar ou dispor em favor de estranhos a sepultura que é objeto de concessão.

Art. 15. O concessionário de sepultura ou carneira, assim como seu representante, é obrigado a mantê-la limpa e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 16. Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiras serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou carneiras em abandono e/ou ruína, o concessionário será convocado, por correspondência ou outro meio idôneo que assegure a ciência, inclusive através de publicação editalícia, para que proceda os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como as carneiras, desocupadas, com a transladação dos restos mortais existentes para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá parcelar o valor para concessão das sepulturas de que trata o artigo segundo em até 4(quatro) parcelas, desde que o valor mínimo de cada





VILA FLORES - RS

parcela não seja inferior a 1 URM.

Art. 18. Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias específicas.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 7º da Lei Municipal nº 482, de 11 de maio de 1995.

Vila Flores, 02 de janeiro de 2025.

Evandro Antônio Bandalise,
Prefeito Municipal





VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025

Enviamos para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei acima nominado, que dispõe sobre a concessão de sepulturas no Cemitério Público Municipal de Vila Flores e dá outras providências.

A norma anterior, do ano de 1995, previa o arrendamento do terreno, condição essa que não se revela compatível com a atual demanda do cemitério municipal e principalmente, a necessidade de elaboração de um cadastro permanente e fidedigno, que permita rastreabilidade e localização imediata para os interessados, acerca de seus entes que lá se encontram sepultados.

Há uma previsão de recadastramento, com prazo de um ano, contado da promulgação da lei, para que o município atualize seus registros cadastrais.

Desse modo, imperiosa é a aprovação do presente projeto de lei, possibilitando uma gestão eficiente desse importante bem público, atendendo de forma contínua a prestação do serviço público, em face da constante demanda por sepultamentos no município.

Desse modo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 02 de janeiro de 2025.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087

Em 09 de Janeiro de 2025 às 16:42:10

